

de qualquer dos serviços importará inabilidade imediata para os demais, sem necessidade doutra publicação.

Art. 7.º O vencimento futuro do funcionário separado será fixado até o limite da percentagem legal máxima, consoante a sua idade e situação material, e especialmente o tempo e qualidade do serviço que haja prestado.

§ 1.º Em regra, o máximo da percentagem só será atribuído ao funcionário que tiver mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo.

§ 2.º O funcionário com ordenado de categoria ou sôlido terá como percentagem máxima 80 por cento dêsse vencimento, ainda que percebesse também emolumentos ou salários lotados em quantia inferior; e quando receba mais dum vencimento daquela natureza essa percentagem recairá unicamente sobre o maior.

§ 3.º Se o funcionário tiver ordenado e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a percentagem máxima será de 80 por cento dos emolumentos, conforme a lotação vigente.

§ 4.º O funcionário que vencer exclusivamente emolumentos ou salários, terá como percentagem máxima 50 por cento da actual lotação do respectivo cargo ou dos proventos effectivos, quando porventura se tornem inferiores a essa lotação.

Art. 8.º A separação definitiva do serviço implica a vacatura dos cargos, e, no caso á que se refere o § 4.º do artigo anterior, a substituição obrigatória dos respectivos funcionários, nos termos estabelecidos por lei para os que se substituem por impedimento fisico permanente.

§ único. No caso subsequente de demissão ou morte dos substituídos, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como effectivos.

Art. 9.º Os funcionários atingidos por este decreto, mas que pela aplicação de leis ou regulamentos anteriores possam incorrer na pena de demissão, serão também desde já separados do serviço effectivo, instaurando-se ou continuando-se o competente processo disciplinar ou criminal, sem direito a qualquer percentagem, salvo o caso de improcedência do processo.

§ 1.º Na espécie aqui prevista, o despacho ministerial conterá, em vez da menção da percentagem, a declaração de que existe ou vai ser instaurado processo para demissão.

§ 2.º Este processo será instaurado dentro de 10 dias, e, quando disciplinar, deverá estar concluído dentro dos 30 immediatos.

Art. 10.º A separação do serviço ordenada nos termos gerais dêsse decreto não prejudica qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal, nem a instauração ulterior de processo para demissão, suspendendo-se neste último caso o pagamento da percentagem fixada.

Art. 11.º Dos despachos e deliberações sobre separação de serviço, nos termos dêsse regulamento, não haverá recurso para tribunal algum; todavia, das decisões ministeriais poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Presidente do Ministério, e a respectiva petição, será, mediante registo no livro de porta e recibo, entregue na Secretaria Geral do seu Ministério ou, não a havendo, na Repartição do Gabinete, podendo o interessado juntar declarações escritas, justificações ou outros documentos em seu abono.

§ 2.º O prazo para este recurso é de dez dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, acrescidos do tempo necessário para a ida e volta do correio, quando o interessado residir fora do continente da República.

§ 3.º O processo é gratuito e correrá sem dependência de formalidades.

§ 4.º As resoluções do Conselho de Ministros só serão fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo* quando revogarem os despachos recorridos.

Art. 12.º Das resoluções do Conselho de Ministros poderá recorrer para o Parlamento, nos termos da Constituição, qualquer individuo que tenha interesse em que se confirme ou revogue o primitivo despacho de separação do serviço.

Art. 13.º Os funcionários civis ou militares separados do serviço que persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição, serão demitidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º Os funcionários separados do serviço ou demitidos por hostilidade á República ou á Constituição não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos corpos administrativos; perdem o direito á reforma ou aposentação; e ficam privados do exercicio dos direitos politicos por 10 anos.

Art. 15.º Consideram-se separados do serviço effectivo desde a data da lei n.º 319 os individuos que faziam parte do governo transacto em 14 de Maio do corrente ano, sem prejuizo das suas responsabilidades civis ou criminaes.

§ único. Pelos respectivos Ministérios far se-hão oportunamente as declarações á que se refere o artigo 9.º e § 1.º dêsse decreto.

Art. 16.º Para pagamento das percentagens estabelecidas no artigo 7.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º dêsse decreto abrir-se-hão no Ministério das Finanças a favor de todos os Ministérios os créditos especiais necessários nos termos do artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. Os corpos e corporações administrativas inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das percentagens fixadas aos funcionários que recebem vencimento pelos seus cofres.

Art. 17. Este decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes de Silva Martins Júnior.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 420

Atendendo ao que representou o Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas da cidade de Viana do Castelo, com assentimento da respectiva assemblea geral;

Vistas ás informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a levantar do seu capital a quantia de 519\$, a fim de a aplicar ás obras de construção de estâbulos e possilgas para alojamento dos gados que possui, devendo a aludida importância ser reposta anualmente no respectivo cofre pela força dos saldos das suas contas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.— O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*:

PORTARIA N.º 421

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Misericórdia de Fafe, com assentimento da respectiva assemblea geral;